



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional e Cultural de Quixadá		UF: CE
ASSUNTO: Consulta do Centro Universitário Católica de Quixadá (cód. 2135) sobre credenciamento provisório para oferta de cursos superiores na modalidade a distância e autonomia universitária.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23001.000394/2018-29		
PARECER CNE/CES Nº: 549/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/9/2018

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada ao CNE consulta formulada pelo Magnífico Reitor do Centro Universitário Católica de Quixadá. O documento faz referência a um aparente conflito de normas versando sobre o credenciamento provisório em Educação à Distância (EaD) e autonomia universitária. O texto da consulta é apresentado *ipsis litteris* a seguir:

[...]

*Ex.mo(a) Sr(a). Presidente
Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior
SGAS 607-Lote 50-Edifício Sede do CNE
Asa Sul
70200-670 - Brasília -DF*

Excelência,

Cumprimentando-o cordialmente, apresentamos, na qualidade de Reitor do Centro Universitário Católica de Quixadá (UNICATÓLICA), instituição de ensino superior cadastrada no sistema e-MEC sob o n. 2135, com sede na Rua Juvêncio Alves, n. 660, Centro, na cidade de Quixadá/CE, mantida pela Associação Educacional e Cultural de Quixadá, com fulcro nos arts. 5º, IX, e 18, 11, do Regimento do Conselho Nacional de Educação, a presente consulta, com o que expomos o quanto segue e, ao final, solicitamos seja emanado Parecer, respondendo aos questionamentos feitos:

1. O Centro Universitário Católica de Quixadá foi credenciado provisoriamente (processo e-MEC n. 201700863) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos termos da Portaria MEC n. 370, de 20 de abril de 2018, sendo o seu credenciamento restrito à oferta do Curso Superior Tecnológico em Gestão de Recursos Humanos (processo e-MEC n. 201700868), conforme o parágrafo único, do art. 2º, da prefalada Portaria.

2. Ora, data vênua, sente-se que há discordância entre o que dispõe a Portaria MEC n. 370/2010 e outros instrumentos normativos maior envergadura, a exemplo do

Decreto n. 9.057, de 25 de maio de 2017, arts. 14 e 23, § 1º, e do Decreto n. 9.235, de 15 de dezembro de 2017, especificamente o art. 40, § 2º, abaixo transcritos:

Decreto n. 9.057/2017

*Art 14. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital **independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.***

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, as instituições de ensino deverão informar o Ministério da Educação quando da oferta de curso superior na modalidade a distância, no prazo de sessenta dias, contado da data de criação do curso, para fins de supervisão, de avaliação e de posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.

Art. 23. Os processos de credenciamento para oferta de educação a distância e de autorização de cursos a distância vinculados, em tramitação na data de publicação deste Decreto, cujas avaliações in loco na sede tenham sido concluídas, terão a fase de análise finalizada pela Secretaria competente no Ministério da Educação.

*§ 1º Os processos de autorização de cursos a distância vinculados de que trata o caput protocolados por instituições de ensino detentoras de autonomia, sem avaliação in loco realizada na sede, serão arquivados e **a autorização ficará a cargo da instituição de ensino, após o credenciamento.***

Decreto n. 9.235/2017

*Art. 40. As universidades e os **centros universitários**, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41, **independem de autorização para funcionamento de curso superior**, devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.*

[...]

*§ 2º **As instituições de que trata o caput, ao solicitar credenciamento para nova modalidade, estarão dispensadas de efetuar pedido de autorização de curso, observado o disposto no art. 41. (grifos nossos).***

3. Verifica-se, pois, que conflito de normas vem ferindo a autonomia universitária de que goza o Centro Universitário Católica de Quixadá, e causando-lhe indiscutível prejuízo, haja vista estar impossibilitado pela Portaria MEC n. 370/2018 de praticar atos (abertura de novos cursos na modalidade EaD) que, como evidenciado, lhe foram garantidos pelo Decreto n. 9.057/2017 ("...a autorização ficará a cargo da instituição de ensino, após o credenciamento") e pelo Decreto n. 9.235/2017 (dispensada que estará do pedido de autorização de curso, devendo apenas informar à SERES/MEC o ato de criação no prazo de 60 dias, a contar do ato de criação).

4. *Dentre os motivos do Parecer CNE/CES n. 128/2018 homologado pela Portaria MEC n. 370 de 20 de abril de 2018, que credencia esta IES em caráter provisório, consta:*

Desta forma, com o intuito de oferecer alternativa que vise a atenuar possíveis prejuízos a instituições que tiveram suas avaliações in loco adiadas em função dos procedimentos ora mencionados, apresenta-se consulta acerca da possibilidade de expedição de ato autorizativo em caráter provisório ...

5. *Foi exatamente a prerrogativa da autonomia de Centro Universitário que o levou a solicitar autorização de somente um curso de graduação, mesmo estando previstos outros em nosso PDI, de forma que pudesse a Instituição planejar e ofertar, da melhor forma possível, os demais cursos, comprovada a sua qualidade acadêmica pelas comissões ad hoc, sem a necessidade de multiplicar a burocracia e o conseqüente tempo para todos os procedimentos dela decorrentes.*

6. *Das 32 (trinta e duas) IES com prerrogativa de autonomia que foram contempladas com o credenciamento provisório, 26 (vinte e seis) solicitaram apenas um curso. Somente 6 solicitaram mais de um curso. A situação se inverte quanto às instituições sem autonomia, que em sua maioria, solicitaram mais de um curso. Este quadro denota que o referido parágrafo prejudicou as IES com prerrogativa de autonomia, beneficiando o planejamento das IES sem prerrogativa de autonomia.*

7. *De bom alvitre consignar que o Centro Universitário Católica de Quixadá fez consideráveis investimentos em pessoal e estrutura para oferecer bem mais que um curso de graduação, valendo-se de sua prerrogativa institucional (autonomia), para a posterior abertura de novos cursos na modalidade EaD, mas se vê obstado e prejudicado pela morosidade dos processos e por esta solução precária para tal morosidade.*

8. *Mais ainda, com a decisão do INEP em sobrestar os processos de credenciamento e de autorização de curso (decisão comunicada a esta IES aos 24/05/2018), que posterga o credenciamento definitivo, conflitando com as normas já emanadas por este venerável Conselho e/ou pelo Ministério da Educação.*

9. *Desta forma, e considerando o exposto, o Centro Universitário Católica de Quixadá solicita respostas para as seguintes questões:*

a. *O ato regulatório denominado "credenciamento provisório" para oferta de cursos a distância deve ser considerado ou não "credenciamento" para todos os efeitos legais?*

b. *Em face da autonomia universitária de que dispõe o Centro Universitário Católica de Quixadá, poderá este, a partir do seu "credenciamento provisório", abrir outros cursos, além do nominado no Anexo da Portaria MEC n. 370/2018?*

c. *Outrossim, ainda por força da sua autonomia, poderá o Centro Universitário Católica de Quixadá, abrir, a partir do seu "credenciamento provisório", polos de apoio presencial, nos termos do art. 16, caput, do Decreto n. 9.065/2017?*

No azo, apresenta os protestos de elevada estima e consideração.

Considerações do Relator

Após analisar os argumentos utilizados na consulta, e em resposta à solicitação de parecer nela contida, opino que:

- a) O credenciamento provisório para oferta de cursos a distância deve ser considerado como credenciamento para todos os efeitos legais;
- b) O Centro Universitário Católica de Quixadá, não poderá, a partir do seu credenciamento provisório, abrir outros cursos, além do nominado no Anexo da Portaria MEC n. 370/2018;
- c) O Centro Universitário Católica de Quixadá não poderá abrir, a partir do seu credenciamento provisório, polos de apoio presencial.

Em resumo, o Centro Universitário Católica de Quixadá foi credenciado provisoriamente somente para ofertar o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos na modalidade à distância, conforme o parágrafo único, do artigo 2º, da Portaria MEC nº 370, de 20 de abril de 2018.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada nos termos do presente Parecer.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente